



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 018/2024
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 026/2023
PROCESSO Nº066/2023
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO DE CONTRATO Nº 121/2023

Senhor Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 014/2024 GAB do senhor prefeito Municipal de Monte Alegre, o mesmo suscita parecer jurídico sobre a possibilidade de rescisão unilateral com EMPRESA RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.726.678/0001-04, sito à Trav. Sorriso de Maria, nº 241, Bairro Jardim Santarém, na pessoa da Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, para prestar assessoria jurídica e consultoria, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, o senhor prefeito indaga sobre qual a necessidade de contratação de mais um profissional da área jurídica, vez que, há no município de Monte Alegre um quadro de 05 (cinco) de procuradores jurídicos.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

De acordo com os moldes esculpidos no contrato nº 121/2023 o mesmo foi feito ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, bem como o aditivo de prazo promovido por esta municipalidade em 15 de dezembro de 2023, onde o referido contrato nº 121/2023 se encerrará no dia 18 de junho de 2024.

Portanto, por força da PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 que assim determina.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal, vez que a publicidade para a eficácia da presente norma esta condicionada até o dia 29 de dezembro de 2023.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é de dar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

No presente caso, entendo que a rescisão pode ser feita de maneira unilateral com EMPRESA RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.726.678/0001-04, posto que, há o quadro permanente de procuradores jurídicos municipais, bem como há necessidade de economizar recursos públicos, vez que, a contratação de mais um profissional da área jurídica acarretara um aumento sem precedentes ao erário.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, I c/c art. 78, XII da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que esta subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

CONCLUSÃO

Portanto, entendo que há previsão legal para a rescisão unilateral com a EMPRESA RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.726.678/0001-04, sito à Trav. Sorriso de Maria, nº 241, Bairro Jardim Santarém, na pessoa da Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, para prestar assessoria jurídica e consultoria, junto a Secretaria Municipal de Saúde, por força do que determina do art. 79, I c/c art. 78, XII da Lei nº 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 10 de abril de 2024.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628